



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

PROJETO DE LEI Nº 1985/2014

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1615/2002, PROCEDENDO ADEQUAÇÕES DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL RELATIVA AO CONSELHO TUTELAR À LEI FEDERAL Nº 12696/2012, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei n.º 1.615/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 3º - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. Parágrafo Único - Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas atribuições, responsabilidades, direitos e deveres”.

Art. 2º - O artigo 17, da Lei n.º 1.615/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 17 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei, constituindo serviço público relevante e estabelecendo presunção de idoneidade moral. Parágrafo Único - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 09 de abril de 2014.

Antônio Sebastião de Andrade
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Através da Lei n.º 12.696/2012, ocorreram alterações significativas nos artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo consideráveis adequações em relação ao Conselho Tutelar.

A proposta contida no presente Projeto de Lei tem como principal fundamento a necessidade de adequação às normas gerais oriundas da Administração Federal, sendo certo que tais alterações trarão reflexos diretos na constituição e desenvolvimento dos trabalhos dos Conselhos Tutelares, visualizando-se evolução legislativa referente ao Conselho Tutelar, no sentido de profissionalizar tal profissional em face das responsabilidades advindas de sua função.

Visualiza-se, portanto, a necessidade de adequações no que tange a posse no mandato eletivo dos Conselheiros Tutelares e respectivos suplentes, a qual obrigatoriamente há de se realizar no dia 10 de janeiro do ano subsequente aos das eleições dos Conselheiros.

Ressalta-se, também, a necessidade da previsão de que o efetivo exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Por todo o exposto, merece a acolhida e o devido encaminhamento a essa Egrégia Câmara Municipal para que seja apreciado e submetido a apreciação dos Nobres Vereadores, e ao final aprovado.

Antônio Sebastião de Andrade
Prefeito Municipal